

AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CPRH
INSTRUÇÃO NORMATIVA CPRH Nº 004/2021

Dispõe sobre os procedimentos para a Autorização de Supressão de Indivíduos Isolados de Espécies Nativas.

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para supressão e reposição florestal de indivíduos isolados de espécies nativas.

Considerando o disposto na Instrução Normativa do IBAMA Nº 8, de 21 de fevereiro de 2020, que torna não obrigatório o uso do Sinaflor para emissão das Autorizações de Corte de Árvores Isoladas – CAI nos casos de arborização urbana ou que envolvam risco à vida ou ao patrimônio, atribuindo aos órgãos ambientais competentes a definição do conceito de arborização urbana, bem como a descrição das demais situações previstas no artigo 1º da referida instrução.

Considerando ser as deliberações da CPRH norteadoras para instruir os processos autorizativos relacionados à supressão de vegetação e ao licenciamento ambiental.

O Diretor Presidente da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 5º do Anexo I do Decreto Estadual nº 30.462, de 25 de maio de 2007, alterado pelo Decreto Estadual nº 31.818, de 20 de maio de 2008, expede a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º - A autorização de supressão de indivíduos isolados de espécies nativas, situados fora de Áreas de Preservação Permanentes e de Reservas Legais, assim definidas pelo artigo 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, quando indispensável para o desenvolvimento de atividades, obras ou empreendimentos, será emitida pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, por intermédio de suas Equipes Técnicas, após a realização de análise técnica e mediante assinatura de Termo de Compromisso que contemple a reposição florestal estabelecida no Artigo 5º desta Instrução.

Art. 2º - Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Indivíduos Isolados de Espécies Nativas: são os indivíduos arbóreos ou arbustivos nativos situados fora de fisionomias vegetais nativas, que se destacam da paisagem

como indivíduos isolados, e que apresentam Circunferência à Altura do Peito – CAP (1,30 m a altura do solo) maior ou igual a 15 cm.

II – Arborização urbana: é o conjunto de toda a vegetação arbórea e suas associações, existente dentro do perímetro urbano, situado fora de fisionomias vegetais nativas, em áreas públicas ou privadas.

III – Árvores de risco: são aquelas que, em virtude do seu porte, sua localização, e/ou condições fitossanitárias, possam causar algum dano físico à vida humana e/ou ao patrimônio, por ocasião de queda total ou parcial da sua estrutura lenhosa.

Art. 3º - A solicitação de Autorização de Supressão de Indivíduos Isolados de Espécies Nativas deverá ser instruída conforme Carta de Serviço disponível no site da CPRH.

Art. 4º - Fica dispensado o uso do SINAFLOR para a emissão das Autorizações de Supressão de Indivíduos Isolados de Espécies Nativas nos casos de arborização urbana ou de árvores de risco.

§ 1º O disposto no caput não exime o interessado da obtenção da Autorização de Supressão de Indivíduos Isolados de Espécies Nativas.

§ 2º É dispensada a autorização de supressão para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 3º Para os casos que envolvam risco à vida ou ao patrimônio, deverá ser apresentado no processo de Autorização de Supressão Laudo Técnico de Avaliação de Risco de Queda, elaborado por profissional competente, apresentando índice de risco definido por análises na copa, tronco e base do tronco. Podendo ser dispensado a critério técnico da CPRH.

Art. 5º - A reposição florestal de que trata o artigo 1º deverá ser efetuada através do plantio de mudas de espécies nativas, na seguinte proporção:

Nº de indivíduos suprimidos	Nº de mudas plantadas para cada indivíduo suprimido
Até 5	2:1
De 6 a 10	5:1
De 11 a 50	10:1
De 51 a 100	12:1
Acima de 100	15:1

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da reposição florestal prevista no caput deste artigo, cuja justificativa deverá constar em documento técnico, será

exigida a reposição florestal através da destinação de área para conservação, equivalente à no mínimo o dobro da área que seria a reposição florestal através do plantio de mudas, considerando o espaçamento entre as mudas de 3x2 m.

Art. 6º - Para a reposição florestal deverá ser apresentado Plano de Gestão da Qualidade Ambiental – PGQA, através do Sistema de Gestão da Qualidade Ambiental.

§ 1º É dispensada a apresentação de PGQA para a supressão de até 5 (cinco) indivíduos isolados de espécies nativas. A proposta de reposição florestal deverá ser apresentada através do Formulário de Reposição Florestal de Indivíduos Isolados – FRFII anexo.

Art. 7º - O descumprimento dos termos da presente Instrução Normativa ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 8 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

FORMULÁRIO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL DE INDIVÍDUOS ISOLADOS – FRFII

Bioma da supressão

() Mata Atlântica () Caatinga

Quantidade de indivíduos a serem suprimidos:

Quantidade de mudas a serem plantadas:

Espaçamento a ser utilizado entre as mudas:

Data prevista para o Plantio:

Identificação das espécies a serem plantadas

Nome Popular	Nome Científico	Qty

Localização e Município da Reposição Florestal (informar no mínimo um ponto)

Município da Reposição Florestal		
Pontos	Coordenadas geográficas (Datum Sirgas 2000)	
	LAT	LONG

Nome/Assinatura do (a) responsável pela Reposição Florestal

Nome/Assinatura do (a) técnico responsável pela aprovação do Formulário